

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 44 885

Tendo surgido dúvidas sobre a forma de dar execução aos Decretos-Leis n.ºs 44 020 e 44 186, respectivamente de 9 de Novembro de 1961 e 10 de Fevereiro de 1962, por um lado, e ao Decreto-Lei n.º 44 785, de 7 de Dezembro de 1962, por outro, dúvidas que importa resolver por daí poderem resultar prejuízos para os funcionários e perturbação nos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros criados pelos Decretos-Leis n.ºs 44 020 e 44 785, respectivamente de 9 de Novembro de 1961 e 7 de Dezembro de 1962, consideram-se, para todos os efeitos, designadamente provimentos, promoções, transferências, disciplina e aposentação do pessoal, como quadros permanentes do Estado, em condições idênticas às dos demais quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se já ao pessoal actualmente nomeado ou contratado para aqueles quadros, tendo em atenção a data da respectiva posse e sem prejuízo da situação dos funcionários dos demais quadros providos interinamente no seu impedimento.

§ único. A regularização da situação do pessoal a que este artigo se refere far-se-á mediante relação a publicar no *Diário do Governo*, sem dependência de quaisquer outras formalidades, nomeadamente visto do Tribunal de Contas, na qual se indicará a categoria dos funcionários, forma de provimento e data da posse.

Art. 3.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 785, de 7 de Dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 506, o quadro ora instituído ficará a cargo do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, podendo ser aumentado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 58 179. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes para o tribunal pleno Jerónimo

Sargento-ajudante	3 anos	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtenente (serviço geral)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiro-grumete	18 meses	—	—	—	—	—	—	—	—
Marinheiro	2 anos	—	—	—	—	—	—	—	—
Cabo	3 anos	—	—	—	—	—	—	—	—
Segundo-sargento	2 anos	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiro-sargento	4 anos	—	—	—	—	—	—	—	—
Sargento-ajudante	3 anos	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtenente (serviço geral)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiro-despenseiro	2 anos	1 ano	—	—	—	—	—	—	—
Primeiro-criado	2 anos	1 ano	—	—	—	—	—	—	—

(a) O tempo de embarque para a promoção a marinheiro pode ser realizado em segundo-grumete e primeiro-grumete.
(b) Ou dois anos de embarque realizados em segundo-sargento e primeiro-sargento.

Ministério da Marinha, 18 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.